



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1389, DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 6.605.000.000,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 744 de 2026, na origem
DOU de 09/09/2026

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 6.605.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 6.605.000.000,00 (seis bilhões seiscentos e cinco milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								6.605.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00YN	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026)	28 846							998.000.000
0909 00YN 6500	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							998.000.000
0909 00YO	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)	28 846	F	3-ODC	2	90	0	1000	998.000.000
									5.607.000.000
0909 00YO 6500	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							5.607.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	5.607.000.000
TOTAL - FISCAL									6.605.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.605.000.000



EXM nº 1999/2026

Brasília, 04 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 6.605.000.000,00 (seis bilhões, seiscentos e cinco milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos para as ações “00YN — Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)” e “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP.
3. Cabe esclarecer que o aumento recente dos preços do diesel e da gasolina no País decorre, em caráter proximal, do choque no mercado internacional de energia provocado pelo conflito bélico no Oriente Médio, notadamente a partir do fechamento e das ameaças de bloqueio ao Estreito de Ormuz, que restringiram rotas críticas de navegação de petroleiros e elevaram abruptamente o custo internacional de aquisição de derivados. Esse choque exógeno propagou-se ao mercado interno por dois canais: pela dependência externa do País, que importa cerca de 10% da gasolina e de 25% a 30% do óleo diesel consumidos internamente, de modo que a elevação das cotações internacionais pressiona diretamente os preços praticados no mercado doméstico; e pela variação cambial, uma vez que o petróleo e seus derivados são cotados em dólar norte-americano, o que amplifica o custo de importação. Não se trata, portanto, de oscilação ordinária de mercado, mas da transmissão interna de um evento abrupto e de origem geopolítica.
4. Diante do quadro, no que tange à subvenção econômica à produção e importação de combustíveis derivados de petróleo, a Medida Provisória nº 1.358, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026, autorizou a concessão de tal benefício aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.
5. Assim, de acordo com informações encaminhadas por meio da NOTA TÉCNICA nº 10/2026/ DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, fazem-se necessários recursos extraordinários, no valor de R\$ 998.000.000,00 (novecentos e noventa e oito milhões de reais), para que a ANP possa cumprir com parte de suas obrigações, conforme disposto no mencionado Decreto nº 12.984, de 2026, referentes ao 5º e 6º períodos de apuração, para produtores e importadores de gasolina, devendo ser considerada a possível incidência da taxa SELIC nos pagamentos.
6. Além disso, no que se refere à subvenção econômica à produção e importação de óleo diesel de uso rodoviário, a Medida Provisória nº 1.363, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026, autorizou a concessão, pela União, do benefício aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência

do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. Em seu art. 1º, § 2º, a Medida Provisória estabelece que a subvenção econômica terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a partir de 1º de junho de 2026.

7. De maneira análoga, informações foram encaminhadas pela ANP por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2026/DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, que demonstraram a necessidade de crédito extraordinário, no montante de R\$ 5.607.000.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e sete milhões de reais), para o cumprimento do pagamento de suas obrigações dispostas no Decreto nº 12.995, de 2026, referentes ao 4º período e 5º períodos de apuração da MP nº 1.363, de 2026, devendo ser considerada a possível incidência da taxa SELIC nos pagamentos.

8. Os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência encontram-se atendidos no presente pleito, conforme se demonstra:

a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, ainda em 2025, momento em que precisamente se afere o pressuposto. As Medidas Provisórias nºs 1.358, de 13 de maio de 2026, e 1.363, de 30 de maio de 2026, constituem a resposta imediata do Estado a esse evento e foram editadas quando já encerrado o ciclo orçamentário de 2026, de modo que a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas ao término de cada período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido nas Notas Técnicas nºs 10 e 11/2026/DG/ANP-RJ. Registre-se que os períodos de apuração anteriores foram atendidos pelos créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 1.380, 23 de julho de 2026, 1.381, 30 de julho de 2026, 1.388, 24 de agosto de 2026, sem que o atendimento por parcelas sucessivas infirme o pressuposto: o fracionamento decorre da própria indeterminação do montante, apurável apenas *ex post*, e não de opção da Administração, sendo consolidada a prática de abertura de créditos extraordinários sucessivos destinados a um mesmo evento imprevisível. O teste constitucional incide sobre a superveniência do evento gerador em face da lei orçamentária em vigor, e não sobre o grau de conhecimento da Administração no momento de cada abertura;

b) a relevância decorre da destinação dos recursos à contenção dos efeitos de um choque exógeno de oferta e de preços sobre bens de consumo generalizado, com repercussão direta sobre a inflação, o custo do transporte de cargas e o poder de compra da população, em montante de R\$ 6.605.000.000,00. Ainda que o rol do § 3º do art. 167 da Constituição seja meramente exemplificativo, a situação ora enfrentada guarda a mesma natureza exógena e a mesma gravidade das hipóteses ali indicadas. Soma-se a isso o fato de as obrigações já se encontrarem constituídas perante produtores e importadores que comprovadamente deduziram do preço de venda o valor equivalente à subvenção, nos termos exigidos pelos Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, de modo que a ausência de pagamento converteria a União em inadimplente perante particulares que já cumpriram integralmente a contrapartida exigida, com caráter emergencial e temporário da medida; e

c) a urgência decorre de os pagamentos observarem prazos vinculados a cada período de apuração, já encerrados aqueles a que se refere o presente crédito, sem que a Agência disponha de dotação orçamentária suficiente para honrá-los. A postergação do pagamento implica incidência da taxa SELIC, com acréscimo progressivo do custo da obrigação para a União, e, considerada a vigência da subvenção até 31 de dezembro de 2026, o descompasso entre apuração e pagamento compromete a continuidade do repasse do desconto ao consumidor final, frustrando a finalidade das Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moreti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 04/09/2026, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7846164** e o código CRC **174A69EB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 1.999, DE 04/09/2026.

		R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério de Minas e Energia - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP	6.605.000.000	0
	6.605.000.000	0
	0	6.605.000.000
Excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União		
Total	6.605.000.000	6.605.000.000

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art.55, §5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

NATUREZA	2026		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
11100000 - Impostos	715.030.366.749	738.536.927.609	23.506.560.860
11200000 - Taxas	2.860.385.827	3.050.235.331	189.849.504
12100000 - Contribuições Sociais	9.949.181.552	9.300.230.009	-648.951.543
12200000 - Contribuições Econômicas	10.386.392.115	10.455.157.231	68.765.116
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.822.975.595	1.745.738.665	-77.236.930
13200000 - Valores Mobiliários	26.229.957.848	27.797.747.980	1.567.790.132
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	1.179.344.433	1.104.193.995	-75.150.438
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	2.209.671.185	2.136.112.461	-73.558.724
13500000 - Exploração do Patrimônio Intangível	4.885	3.431	-1.454
13600000 - Cessão de Direitos	4.289.152.422	4.868.250.178	579.097.756
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	1.812.798.164	2.234.077.244	421.279.080
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	7.575.735	132.755.974	125.180.239
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	424.824	20.248.534	19.823.710
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	17.141.402	17.141.402
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	133.724.029	145.374.375	11.650.346
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	5.526.760.651	6.421.821.005	895.060.354
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	3.979.945	1.578.553	-2.401.392
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	3.422.487	3.422.487
19900000 - Demais Receitas Correntes	17.503.175.637	9.968.810.923	-7.534.364.714
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	398.650.503	398.650.503
29300000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	170.377.953.214	187.115.654.733	16.737.701.519
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	496.004	1.956.463	1.460.459
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	566.120	512.281	-53.839
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	975.049	491.466	-483.583
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	6.204.515	7.135.710	931.195
73200000 - Valores Mobiliários - Operações Intraorçamentárias	0	3.886.988	3.886.988
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	1.332.073	1.332.073
79900000 - Demais Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	0	101.167	101.167
Total	969.332.066.498	1.005.469.548.771	36.137.482.273
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			48.647.421.330
Abertos			42.042.421.330
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			6.605.000.000
(F) Créditos Suplementares e Especiais			616.937.088
Abertos			516.937.088
Em Tramitação			100.000.000
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-79.902.486.792
Abertos			-79.902.486.792
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			66.775.610.647

MENSAGEM Nº 744

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.389, de 8 de setembro de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 6.605.000.000,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art167_par3
- Medida Provisória nº 1.358 de 13/05/2026 - MPV-1358-2026-05-13 - 1358/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1358>
- Medida Provisória nº 1.363 de 30/05/2026 - MPV-1363-2026-05-30 - 1363/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1363>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1389
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1389>